



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 13820.000394/94-11
Recurso nº : 135213
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : INDÚSTRIA ANHEMBI S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.370

IRPJ - ISENÇÃO DO IMPOSTO - SUDENE - Se o estabelecimento da pessoa jurídica, localizado na área de atuação da SUDENE, estava no pleno gozo do incentivo de redução do imposto e adicional em 31.12.93, ainda que o reconhecimento tenha sido declarado por unidade da Receita Federal de lugar diverso da matriz da empresa, estava habilitado a continuar no gozo da redução do imposto de renda prorrogada pela Lei nº 8.874/94, sem necessidade de novo requerimento (Portaria SUDENE nº 855/94)

No que toca à SUDENE, a Declaração DAI/PTE nº 0139/90, fls. 03, atesta a habilitação para fruição do incentivo da redução, o que satisfaz a condição do § 10 da. Vale dizer, perante a SUDENE não havia necessidade de pleito específico em face da prorrogação trazida pela Lei nº 8.874/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA ANHEMBI S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRÉSIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13820.000394/94-11
Acórdão nº : 107-07.370

Recurso nº : 135213
Recorrente : INDÚSTRIA ANHEMBI S/A

RELATÓRIO

INDÚSTRIA ANHEMBI S/A, qualificada no autos, recorre a este Colegiado contra decisão constante do Acórdão nº 105/2001, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que indeferiu solicitação de reconhecimento da isenção de 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda e adicionais, até o exercício financeiro de 2001, por manter estabelecimento em operação na área da SUDENE.

Consta dos autos que a recorrente deu entrada em 29/12/1994, na DRF Santo André - SP, de pedido de Declaração da Receita Federal de que satisfazia as condições mínimas necessárias ao gozo do aludido incentivo, fato que diz provado pela Declaração DAI/PTE - 0139/90, expedida pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, dando conta de que satisfaz as condições mínimas necessárias ao gozo da redução pleiteada.

Depois de idas e vindas do processo entre repartições e intimações à empresa, Em 28/02/1997, foi proferido o Despacho Decisório nº 21/87, fls. 87 a 89, indeferindo-se o pleito sob o fundamento de que a empresa não formalizara nenhum pedido de reconhecimento do direito ao benefício, até o termo final da vigência do Decreto-lei nº 2.454/88, o qual, estendera o benefício fiscal em apreço até o exercício de 1994.

Entendeu, ainda, o Delegado da Receita Federal em Santo André - SP que, ao ser restabelecido o favor fiscal com a publicação da Lei nº 8.874/94, as exigências para sua fruição continuaram as mesmas, quais sejam a declaração da SUDENE e o reconhecimento pela SRF.

Asseverou aquela autoridade:

"Com isto, nova declaração deveria ter sido requerida pela empresa afim de instruir o pedido de reconhecimento, pois ela



Processo nº : 13820.000394/94-11
Acórdão nº : 107-07.370

não cumprira todos os requisitos formais para fruição do benefício na vigência da legislação anterior."

A seu ver, o art. 2º da Portaria SUDENE nº 855/94, ao regulamentar a Lei nº 8.874/94, prescreveu a forma e os documentos necessários para solicitação da declaração. Destacou que as únicas hipóteses que desobrigavam as pessoas jurídicas de apresentar novo pedido à SUDENE seriam as previstas nos parágrafos 10 e 11, do art. 4º, da Portaria acima citada, assim redigidos:

"§ 10 As pessoas jurídicas que, em 31 de dezembro de 1993, encontravam-se em gozo da redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Renda, têm assegurada a fruição do incentivo até o exercício financeiro de 2001, independentemente de apresentação de pleito específico a SUDENE (Lei nº 8.874/94, art. 2º).

§ 11 Ficam igualmente dispensadas de apresentar novo pedido as pessoas jurídicas, que, tendo recebido da SUDENE a declaração recomendando a concessão do incentivo, ainda não tenham obtido o reconhecimento do benefício por ato próprio da Secretaria da Receita Federal (Lei nº 8.874/94, art. 2º)."

Cientificada do indeferimento, em 05/05/1997, a empresa apresentou o que chamou de pedido de reconsideração e/ou impugnação (doc. de fls. 94, reclamando que, em momento algum, a DRF Santo André dela exigiu a apresentação do RECONHECIMENTO AO INCENTIVO FISCAL, emitido pela secretaria da Receita Federal, relativo aos exercícios financeiro de 1990 a 1994 (períodos - base de 1.989 a 1.993).

Anexou então - o que chamou de prova substancial e insofismável que a seu ver deslinda a questão - cópia reprográfica autenticada do reconhecimento do Direito ao Incentivo, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA, fls. 104 e 105, relativo aos exercícios financeiros de 1.990 a 1.994 (períodos-base de 1.989 a 1.993).

Negado o pedido de reconsideração, foi este tomado como impugnação do ato de indeferimento da DRF Santo André e encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP.



Processo nº : 13820.000394/94-11
Acórdão nº : 107-07.370

Observou o DRF Santo André - SP, ao indeferir o pedido de reconsideração, que o direito à redução do Imposto de Renda deve ser reconhecido pela Delegacia a que estiver jurisdicionado o contribuinte, nos termos do que dispõem os artigos 448 do RIR/80 e/ou artigo 564 do RIR/94, no caso, Delegacia da Receita Federal de Santo André.

A interessada aditou a peça impugnatória (doc. de fls. 117 a 121), renovando o pedido de isenção, ratificando os argumentos antes apresentados acrescentando:

"5. Do despacho supra, verifica-se que:

a) A DRF/SA ao denegar o pedido da requerente, ateve-se tão somente à questão do domicílio fiscal da mesma, não analisando, entretanto, sobre o documento de Reconhecimento do direito ao Incentivo Fiscal deferido pela Delegacia da Receita federal de Salvador/BA - jurisdição de onde encontra-se instalada a filial da Unidade Produtiva , para a i requerido e concedido o benefício para a redução de 50% do Imposto de renda, referente ao exercício de 90/94;

b) Ora, se a empresa requerente preencheu os requisitos legais necessários para o benefício fiscal e a Delegacia da Receita Federal da Bahia verificando estarem presentes tais requisitos legais e dando-se por competente, deferiu o pleito da Requerente, consignando no documento oficial emitido por aquele órgão, que representa a própria Secretaria da Receita Federal, que a interessada no Reconhecimento do Direito ao Incentivo Fiscal é a Indústrias Anhembi S/A. inscrita no CGC sob o nº 55.116.131/0001-20, empresa sede, não há o que contestar-se sobre o referido ato;

*(...)."**

Os julgadores, à unanimidade, assim fundamentaram a manutenção do indeferimento da solicitação:

"(...)

Portanto, é descabida a alegação da contribuinte de que não lhe teria sido exigido o procedimento correto, qual seja, o pedido de reconhecimento do direito à redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, perante a Delegacia da Receita Federal que lhe jurisdiciona. Isto decorre de disposição expressa de lei, regularmente editada e inserida no ordenamento jurídico pátrio.



Processo nº : 13820.000394/94-11
Acórdão nº : 107-07.370

(...)

Ademais, como bem disse a autoridade administrativa em seu despacho decisório no qual denegou o pedido da requerente, "a concessão de benefícios fiscais, no âmbito da Receita Federal, é condicionada à prévia verificação da regularidade fiscal, e a apresentação, pelo interessado, de documento comprobatório de inexistência de débito, expedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (ADISRF nº 127/93). Porém, assim, não procedeu o contribuinte." E também não o fez concomitantemente à impugnação.

A decisão de primeiro grau foi cientificada à interessada em 11/03/2003, fls. 137.

O recurso foi protocolado em 25.03.2003. Não há que se falar em arrolamento de bens pois não se trata de exigência de crédito tributário.

As razões de apelação são assim sintetizadas:

- em 1980, a Recorrente obteve o reconhecimento pela SUDENE, do gozo da isenção do IRPJ, calculada sobre o lucro da exploração, pelo prazo de 10 anos, por manter empreendimento econômico na área de atuação da mencionada Superintendência, conforme dispunham os artigos 13 e 14 do Decreto nº 4.239/63, bem como o artigo 440 do Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR) de 1980;

- tal benefício foi prorrogado até o exercício financeiro de 1994 pelo Decreto-Lei nº 2.454/88 e, novamente, até o exercício financeiro de 2001, pela Lei nº 8.874/94;

- em que pese ter sido louvável sua iniciativa em apresentar à Receita Federal a solicitação que gerou o presente processo, não haveria a necessidade de cumprimento de tal formalidade, pois:

- o artigo 37 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, bem como o artigo 445 do RIR/80, estabeleceram que, uma vez reconhecido o direito do contribuinte a isenção pela SUDENE, ela comunicaria os órgãos da SRF



Processo nº : 13820.000394/94-11
Acórdão nº : 107-07.370

sobre tal reconhecimento. Assim, o contribuinte não tinha nenhuma responsabilidade na comunicação ao órgão arrecadador.

- na mesma linha, o artigo 561 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza de 1994, manteve o texto do Regulamento anterior, dispondo que a SUDENE deveria comunicar à SRF o reconhecimento do referido benefício;

- assim, até a edição da Lei nº 8.874/94, quem reconhecia a isenção parcial em questão era a própria SUDENE, tendo também a obrigação de informar a SRF sobre tal concessão. Era isto que determinavam os artigos 35 da Lei nº 5.508/68, 445 do RIR/80 e 561 do RIR/94;

- após a edição da Lei nº 8.874/94, modificou-se o procedimento anteriormente adotado, determinando-se, por intermédio da Portaria nº 855/94, que a isenção passaria a ser reconhecida diretamente pela própria SRF, sendo que a SUDENE somente verificaria se o contribuinte preenchei os requisitos mínimos para tal fruição, emitindo parecer sobre o assunto;

- o contribuinte, de posse deste parecer, posteriormente, apresentaria uma petição de solicitação do reconhecimento do benefício à SRF. Era o que estabelecia o artigo 12 da mencionada portaria:

"Art. 12 - As empresas que desejarem habilitar-se ao benefício de que trata o artigo anterior deverão encaminhar a SUDENE requerimento solicitando o reconhecimento do direito à prorrogação do prazo de isenção, juntando, além dos documentos indicados nos itens I e II do art. 2º desta Portaria, os seguintes:

I - Declaração, firmada pelos representantes legais da empresa, de que os valores correspondentes à isenção gozada em do artigo anterior;

II Balanços analíticos referentes aos exercícios correspondentes ao período de efetivo gozo da isenção, na hipótese do item II do artigo anterior;

III - Quadro de matérias-primas e insumos e custos de produção, conforme modelo adotado pela SUDENE, na hipótese do item III do artigo anterior."

Processo nº : 13820.000394/94-11
Acórdão nº : 107-07.370

- foi exatamente em razão desta mudança de procedimento, que a Recorrente deu início ao presente processo.

- contudo, há que se notar que a adoção desse novo procedimento não era sequer necessária, vez que conforme estabelecia o parágrafo 10, do artigo 4º, da Portaria nº 855/94. a pessoas jurídicas que, em 31 de dezembro de 1993 encontravam-se em gozo da redução de 50% do Imposto de Renda, teriam assegurada a fruição do incentivo até o exercício financeiro 2001, independentemente de apresentação de pleito específico à SUDENE:

"Art. 4º - O direito à redução de que trata o art. 1º será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

§10 - As pessoas jurídicas que, em 31 de dezembro de 1993, encontravam-se em gozo da redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Renda, têm assegurada a fruição do incentivo até o exercício financeiro de 2001, independentemente da apresentação de pleito específico a SUDENE.")

- esta era a determinação do artigo 21 da Lei nº 8.874/94; assim, quem já tivesse o benefício, continuaria gozando dele, independentemente de ter solicitado expressamente o reconhecimento deste direito;

- no mesmo sentido, era o comando inserto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 2.454/88:

"Art. 2º - Ficam prorrogados, até o exercício financeiro de 1994, os incentivos fiscais previstos no art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 22 de Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com as alterações posteriores."

Finaliza pedindo o conhecimento e o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão proferida pela E. Turma de Julgamento da Receita Federal, com a conseqüente homologação da autorização de fruição do benefício fiscal reconhecido pela SUDENE.



É o Relatório.



Processo nº : 13820.000394/94-11
Acórdão nº : 107-07.370

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Foram dois os fundamentos utilizados pela Delegacia da Receita Federal de Santo André - SP para indeferir o pleito da interessada de ver reconhecido seu direito de usufruir do incentivo fiscal de redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração de empreendimento na área de atuação da SUDENE:

1) O domicílio fiscal da interessada é a DRF Santo André - SP, não constando naquela repartição pedido de reconhecimento do benefício de redução até o ano-calendário de 1994, necessário à dispensa de novo pedido, quanto à prorrogação do incentivo até o ano-calendário de 2001 prevista na Lei nº 8.874/94;

2) A concessão de benefícios fiscais no âmbito da Receita Federal, consoante AD SRF nº 127/93, é condicionada à apresentação pelo interessado de documento comprobatório de inexistência de débito, expedido pelo INSS.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, ao confirmar a negativa do DRF Santo André, em síntese, validou o entendimento daquela autoridade, rechaçando o argumento central da impugnante, consignado no aditamento que fez à impugnação, de que já possuía reconhecimento válido até o ano-calendário de 1994, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA, onde se localiza o estabelecimento beneficiado.

Sustentou a Turma Julgadora, à unanimidade, que desde o Regulamento do Imposto de Renda de 1980, art. 448, já deveria ser do conhecimento da empresa que o pedido de reconhecimento da isenção deveria ter sido formulado junto à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição.

O litígio se resume então na negativa do fisco em reconhecer o direito à redução do imposto, até o ano-calendário de 2000, por não dispor a interessada de



Processo nº : 13820.000394/94-11
Acórdão nº : 107-07.370

reconhecimento válido até o ano-calendário de 1994. Se não poderia usufruir da redução antes (por inválido o caminho tomado), não tem direito à sua prorrogação.

Disponha a Lei nº 8.874/94:

**Art. 1º Fica restabelecido, a partir de 1º de janeiro de 1994, vigorando até 31 de dezembro do ano 2000, o prazo fixado pelo art. 59. da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13. da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23. do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.*

Art. 2º Ficam restabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 1994, vigorando até o exercício financeiro do ano 2001, os incentivos fiscais previstos no art. 14. da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963 e no art. 22. do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com alterações posteriores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

*Rubens Ricúpero**

Disciplinando a matéria, a Portaria nº 855/94 da SUDENE (não consideradas as alterações posteriores em função da Lei nº 9.532/97 e suas alterações por Medidas Provisórias), disponha em seu art. 4º:

**Art. 1º Até o exercício financeiro do ano 2001, os empreendimentos industriais ou agrícolas que estiverem operando na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração. (Lei nº 4.239/63, Art. 14. e Lei nº 8.874/94, art. 2º).*

Art. 2º As empresas que desejarem habilitar-se ao benefício de que trata o artigo anterior deverão encaminhar requerimento à SUDENE, através dos Escritórios dessa Autarquia em cujas áreas de atuação se encontrem instalados os respectivos empreendimentos, solicitando que seja expedida declaração



Processo nº : 13820.000394/94-11
Acórdão nº : 107-07.370

de que satisfazem as condições mínimas necessárias ao gozo da redução, juntando os seguintes documentos (Decreto nº 64.214/69, art. 7º):

(...)

Art. 4º O direito à redução de que trata o art. 1º será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte (Lei nº 4.239/63, art. 16.).

(...)

§ 7º A redução produzirá efeitos a partir da data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído na forma prevista no art. 2º desta Portaria, entendendo-se por instruído o atendimento integral da documentação referida naquele artigo (Decreto nº 64.214/69, art. 8º, § 10 e Ato Declaratório CST nº 60/94). (Redação dada pela Portaria SUDENE nº 1.000/97.

(...)

§ 10. As pessoas jurídicas que, em 31 de dezembro de 1993, encontravam-se em gozo da redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Renda, têm assegurada a fruição do incentivo até o exercício financeiro do ano 2001, independentemente de apresentação de pleito específico à SUDENE (Lei nº 8.874/94, art. 2º).

(...)."

Para o deslinde da questão, releva saber se a interessada estava no pleno gozo do incentivo de redução do imposto e adicional em 31.12.93 o que lhe habilitava a continuar no gozo da isenção prorrogada pela Lei nº 8.874/94.

No que toca à SUDENE, a Declaração DAI/PTE nº 0139/90, fls. 03, atesta a habilitação para fruição do incentivo da redução, o que satisfaz a condição do § 10 da Portaria SUDENE nº 855/94. Vale dizer, perante a SUDENE não havia necessidade de pleito específico em face da prorrogação trazida pela Lei nº 8.874/94.

De posse da Declaração da SUDENE, a empresa pleiteou e teve reconhecido seu direito a usufruir do incentivo da redução do imposto, em relação ao lucro da exploração gerado pelo seu estabelecimento produtivo, localizado na cidade de Simões Filho - BA, pela Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA que o jurisdiciona.



Processo nº : 13820.000394/94-11
Acórdão nº : 107-07.370

Neste sentido dispunha a Lei nº 4.239/63, que é a base legal dos arts. 448 do RIR/80, 564 do RIR/94 e 553 do RIR/99:

Art 16. A SUDENE, mediante as cautelas que instituir, fornecerá, as empresas interessadas, declaração de que satisfazem as condições exigidas para o benefício da isenção a que se refere o artigo 13, ou da redução prevista no artigo 14, documento que instruirá o processo de reconhecimento pelo Diretor da Divisão do Imposto de Renda, do direito das empresas ao favor tributário.

§ 1º Quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, será reconhecido o direito à isenção ou à redução do imposto e adicionais, conforme o caso, em relação aos rendimentos dos estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDENE.

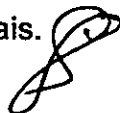
§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior as empresas interessadas deverão demonstrar, na sua contabilidade, com clareza e exatidão os elementos de que se compõem as operações e os resultados do exercício de cada um dos estabelecimentos que operam na área de atuação da SUDENE.

Foram os Regulamentos do Imposto de Renda, em face das mudanças estruturais verificadas na estrutura da administração tributária federal que atribuíram a competência para o reconhecimento da redução à Delegacia da Receita Federal de jurisdição da empresa, veja:

Art. 564. O direito à redução de que trata o art. 562 será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

O reconhecimento do incentivo por parte da Receita Federal visa dar segurança à renúncia fiscal pela possibilidade de, se for o caso, determinar a autoridade fiscal verificação *in loco* do atendimentos das condições legais ao gozo do benefício.

Ora, ninguém melhor que a autoridade fiscal que jurisdiciona o estabelecimento beneficiado para tal desiderato. Isso não retira da autoridade que jurisdiciona a matriz da empresa a possibilidade de verificar a regular fruição do incentivo registrada nos livros contábeis e fiscais.



Processo nº : 13820.000394/94-11
Acórdão nº : 107-07.370

Ainda que não se entenda assim, não há dúvidas de que o reconhecimento da isenção por parte da Receita Federal é um ato de natureza declaratória e não constitutiva.

Nesse sentido o Ato Declaratório COSIT nº 60/94:

"(...) declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais e aos demais interessados que o termo inicial para gozo do incentivo fiscal de redução do imposto de renda de que tratam os arts. 562 a 564 do RIR/94, no caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real mensal localizadas na área de atuação da SUDENE, corresponderá ao mês em que as mesmas apresentarem àquele órgão requerimento solicitando a declaração de que satisfazem as condições mínimas necessárias ao gozo da referida redução. ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA"

Assim, voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.


LUIZ MARTINS VALERO